



## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 704, DE 2015**

Inclui dispositivos na Lei nº 8.906, 04 de julho de 1994, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RONALDO BENEDET  
**Relator:** Deputado ALBERTO FRAGA

#### **I – RELATÓRIO**

Em 12 de março de 2015, o Projeto de Lei nº 704, de 2015, foi apresentado pelo Deputado Ronaldo Benedet.

A proposição trata sobre a inclusão de dispositivos na Lei nº 8.906, 04 de julho de 1994 (estatuto da advocacia), a fim de autorizar os advogados a portarem arma de fogo para defesa pessoal. A alteração proposta consiste na inclusão do inciso XXI ao art. 7º (portar arma de fogo para uso pessoal), no rol de direitos do advogado, incluindo-se, no mesmo artigo, o §10 condicionando o direito à comprovação dos requisitos previstos no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, nas condições estabelecidas no regulamento da referida Lei.

Em sua justificativa, o Autor aduz que a proposição tem por objetivo garantir as prerrogativas dos advogados, as quais vêm sendo usurpadas, seja pela supressão, seja pelo tratamento diferenciado dado aos advogados, quando comparado com o tratamento garantido aos promotores e juízes.

A proposição em tela foi recebida pela CSPCCO em 24/03/2015.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O que se tem noticiado de forma recorrente é que o exercício da advocacia se tornou uma atividade temerária e de risco, quanto à segurança e integridade física dos advogados. Exemplo disto são os fatos ocorridos neste ano, 2015, no estado do Pará, no qual já alcançou o número de 13 (treze) assassinatos de advogados praticado por pistoleiros. Situação dramática que motivou com que a OAB fizesse um documentário sobre essas atrocidades, denominado de “Ninguém cala a Advocacia”, criticando a impunidade para os crimes cometidos.

Ainda, neste ano, citamos os casos em que um advogado foi assassinado por cliente por causa de dívidas, em Duque Caxias, na Baixada Fluminense (25/02/2015), bem como em que outro advogado foi esfaqueado dentro do escritório por causa de processo, em Minas Gerais (04/07/2015).

Portanto, o quadro que se encontra é alarmante e desesperador, pois são inúmeras as notícias de boletins de ocorrência tais como estes casos, em que vidas têm sido ceifadas por uma única razão, por estarem exercendo sua profissão, sem que tivessem a menor possibilidade de autodefesa, transformando-se em vítimas de execuções.

Atualmente, o porte de arma é vedado, salvo as exceções insculpidas no art. 6º, da Lei nº 10.826/03, na qual se deu especial atenção às pessoas e órgãos ligados à Segurança Pública (art. 144, da Constituição da República).

A Constituição Federal diz que “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, “caput”, da CF) e, alinhando-se a esta garantia fundamental, dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (art. 133, da CF).

O conceito operacional de inviolabilidade comporta interpretação extensiva admitindo a salvaguarda da dignidade profissional e a liberdade física do advogado, indispensável que é à administração da justiça em todas as áreas de jurisdição.

A advocacia se aperfeiçoa mediante a atuação livre, consciente e direta do titular da capacidade postulatória, o advogado (art. 36, do CPC e art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94). É aqui que constatamos a valiosa contribuição e aperfeiçoamento trazido pelo PL 704/2015, pois concebe uma ferramenta garantidora da pessoa do advogado, pondo-o em igualdade de condições aos juízes e promotores de justiça.

Isto porque, assim como os juízes e promotores, os advogados também, exercem atividades que expõem sua vida e integridade física. Por isso, a fim de garantir os direitos suscitados, existe a necessidade de se

permitir aos advogados o porte de arma de fogo para defesa pessoal, em atenção ao princípio constitucional da igualdade e em respeito à isonomia.

Cumpré observar que o direito ao porte de arma defendido pelo PL 704/2015 não configura privilégio haja vista que no âmbito forense os Promotores de Justiça (art. 42, da Lei nº 8.625, de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e os Magistrados (art. 33, V, da Lei Complementar nº 35, de 1979) já o detém.

Logo, a extensão do direito de portar armas de fogo aos advogados se sustenta pelos mesmos fundamentos. Afinal, não há hierarquia nem subordinação entre os mencionados operadores do direito (art. 6º, “*caput*”, da Lei nº 8.906/94).

É sabido que os índices de violência urbana não dão espaço à visões românticas acerca do entendimento mencionado de que o direito ao porte de arma pelo advogado opera em favor do jurisdicionado (cidadão). Sendo útil perquirir as condições reais de tempo, lugar e modo em que o exercício da advocacia e, portanto, do direito a ampla defesa, se desenrola. O advogado vai até o cliente; o juiz e o promotor não vão e, via de regra, nos fóruns existe segurança privada e/ou estatal.

Assim, não resta alternativa para fazer frente ao temor, senão votar pela aprovação do PL 704/2015.

Por fim, oportunamente, convém mencionar que elaboramos três emendas modificativas. A primeira altera o preâmbulo, a fim de adequá-lo à espécie normativa em análise. Cuidamos, igualmente, mediante a segunda emenda modificativa, de incluir novo art. 1º, renumerando-se os existentes, pois tal artigo destina-se a delimitar o objeto e âmbito de aplicação da lei, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (arts. 6º e 7º) e a terceira emenda inclui inciso no art. 6º da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Sala da Comissão, em                                    de                                    de 2015.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**



## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 704, DE 2015**

Inclui dispositivos na Lei nº 8.906, 04 de julho de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA MODIFICATIVA N. 1**

Altere-se o preâmbulo do Projeto de Lei nº. 704, de 2015, com a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:”

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 704, DE 2015

Inclui dispositivos na Lei nº 8.906, 04 de julho de 1994, e dá outras providencias.

#### EMENDA MODIFICATIVA N. 2

Inclua-se um novo art. 1º, contendo o objeto e o âmbito de aplicação do novo diploma legal, renumerando-se os demais artigos, sequencialmente:

“**Art. 1º** Esta lei Inclui dispositivos na Lei nº 8.906, 04 de julho de 1994, e dá outras providencias.”

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 704, DE 2015

Inclui dispositivos na Lei nº 8.906, 04 de julho de 1994, e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA N. 3

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. . O art. 6º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

Art.6º.....  
.....

XII – advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que não estejam licenciados.

.....(NR)”

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**